



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001472/2005-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-00.827 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente PASSARELA CENTER LTDA
Recorrida DRJ-JOAÇABA/SC

Período de apuração: 30/09/2000, 31/01/2001 a 30/06/2001, 30/04/2002 a 31/05/2002, 31/10/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 CTN. APLICABILIDADE

O benefício da denúncia espontânea aplica-se aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e liquidados a destempo, antes de declarados em obrigação acessória.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco acompanharam o relator pelas conclusões.

(Assinado Digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 09/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão recorrido.

Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurado falta de recolhimento da multa de mora relativa a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 09/2000 a 01/2001, 04/2001 a 06/2001, 08/2001, 04/2002 a 05/2002, 07/2002 e 10/2002, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 e 04 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de multa isolada perfazendo o total de R\$ 148.992,77 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts. 43, 44, § 1º, inciso II e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9430/96.

Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada, a contribuinte protocolou em 09.08.2005, a impugnação de fls. 32-42, acompanhada dos documentos de fls. 43-86, na qual alega em resumo:

Que os tributos em questão (2000, 2001, e 2002) foram recolhidos pela empresa Requerente fora do prazo regulamentar. O fez, no entanto, com acréscimos dos juros e correção, porém, sem a multa de mora, conforme se pode observar das respectivas guias de recolhimentos anexas.

Que após efetuados os recolhimentos, a empresa procedeu à entrega das DCTF respectivas, também em anexo.

Em 29/06/2004, através de comunicação administrativa, informou a SRF sobre o ocorrido (fls. 15-16).

Alegou que a denúncia espontânea, inserida no artigo 138 do CTN, traçou uma visão mais coerente e justa para aqueles que, em função da obrigação de recolher impostos e que por uma razão ou outra deixaram de fazê-lo, dispõe-se a corrigir seus erros, em se adiantando à ação do fisco, procuram os órgãos responsáveis denunciando espontaneamente seus débitos, parcelando-os ou quitando-os. Reproduz o art. 138 do CTN e seu parágrafo único e jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais.

Por fim, requereu que a impugnação fosse julgada totalmente procedente e fosse notificada do resultado do julgamento na pessoa dos procuradores que esta subscrevem, no endereço constante do rodapé da página.

Levada a julgamento, os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento.

Inconformada a Requerente interpôs Recurso Voluntário.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da ocorrência da denúncia espontânea

No caso, a lide restringe-se à aplicação dos efeitos da denúncia espontânea, enumerada no artigo 138 do CTN, sobre o recolhimento efetuado pela recorrente dos tributos em questão, referentes aos períodos de 2000 a 2002, com acréscimos dos juros e correção monetárias devidos, em data anterior ao início de qualquer procedimento fiscal.

Vale salientar, que a recorrente, primeiramente, efetuou o pagamento dos tributos em questão, para, somente posteriormente, entregar à Delegacia da Receita Federal do Brasil as DCTF's, respectivas. Tudo isso ocorrendo antes do início de qualquer procedimento de fiscalização realizada pela DRF.

O artigo 138 deve ser aplicado para a exclusão da multa de mora, não havendo que se falar em distinção entre multa punitiva e multa compensatória. É certo que caso o tributo seja pago em atraso ensejará a aplicação da multa moratória. Todavia, a responsabilidade por essa infração é excluída pela denúncia espontânea, nos termos do referido artigo 138 do CTN. A denúncia espontânea serve para incentivar o contribuinte a denunciar situações em que ocorreram fatos geradores, mas que por algum motivo, foram omitidos da fiscalização.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que na aplicação do artigo 138 do CTN não é permitido a distinção entre multa punitiva e moratória, não veiculou qualquer distinção dessa natureza:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO.

1. O art. 138 do CTN não estabelece distinção entre a multa moratória e a punitiva, de modo que ambas são excluídas pela denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso Especial não conhecido. (STJ. REsp 922.206. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. D.J 22/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Fundada a decisão na jurisprudência dominante do Tribunal, não há falar em óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento do tributo em guias DARF e com a compensação de vários créditos, mediante declaração à Receita Federal, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP nº 1136372. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. D.J. 18/05/2010)

No caso concreto a recorrente cumpriu a sua obrigação, pois ao recolher os tributos em atraso o fez com juros e correção monetária devidos, caracterizando-se assim a

hipótese de aplicação da denúncia espontânea, devendo ser excluída a sanção pelo atraso no pagamento.

Exigir a multa moratória, *in casu*, seria desconsiderar o motivo pelo qual a denúncia espontânea foi insituída, incentivando o contribuinte por conseguinte a permanecer na indesejada via da impontualidade.

Com efeito, uma vez recolhido o tributo sem que houvesse qualquer tipo de instauração de procedimento administrativo por parte das autoridades fiscais, exclui-se a responsabilidade da recorrente por qualquer infração à legislação tributária, excluindo-se nessa linha de raciocínio qualquer incidência de multa moratória ou punitiva sobre os valores recolhidos em atraso.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Esse é o conteúdo da Súmula STJ nº 360, com base no RESP 886.462, Min. Teori Zavascki e no RESP 962.379, do mesmo ministro. Assim o dispõe:

“SÚMULA Nº 360 - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Reiterando, no caso concreto, a recorrente apresentou suas DCTF's *a posteriori*, ou seja, não fora regularmente declarada, razão pela qual entendo que não se aplicar a súmula ao caso.

Portanto, como a recorrente cumpriu a sua obrigação prevista em lei, consumada pelo pagamento do tributo, e apresentou a obrigação acessória *a posteriori*, voto por dar provimento à sua pretensão.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO